



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO**

MARJORIE INGRID MORAES LIMA

**DANO MORAL COLETIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: HÁ EFETIVIDADE
NA PRETENSÃO REPARATÓRIA?**

MARABÁ

2017

MARJORIE INGRID MORAES LIMA

**DANO MORAL COLETIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: HÁ EFETIVIDADE
NA PRETENSÃO REPARATÓRIA?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito, da
Universidade Federal do Sul e Sudeste do
Pará, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Raimunda Regina
Barros

MARABÁ
2017

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá,PA

Lima, Marjorie Ingrid Moraes

Dano moral coletivo na justiça do trabalho: há efetividade na pretensão reparatória? / Marjorie Ingrid Moraes Lima ; orientadora, Raimunda Regina Barros. — 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2017.

1. Direito do trabalho. 2. Dano Moral. 3. Interesses coletivos. 4. Dignidade (Direito). 5. Fundo de amparo ao trabalhador. 6. Direitos sociais. I. Barros, Raimunda Regina, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.6

MARJORIE INGRID MORAES LIMA

**DANO MORAL COLETIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: HÁ EFETIVIDADE
NA PRETENSÃO REPARATÓRIA?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito, da
Universidade Federal do Sul e Sudeste do
Pará, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Raimunda Regina Barros

Rejane Pessoa Lima

Conceito:_____.

Data: ____/____/_____.

DEDICATÓRIA

Ao meu avô Valmir Umbelino de Moraes, que sempre será exemplo de caráter e dignidade. Tenho certeza que de seu lugar olha por mim, sofre com as minhas derrotas e rejubila comigo em minhas vitórias. Você permanecerá eternamente em minhas lembranças e, principalmente em meu coração.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a necessidade de mudança da atual forma de destinação de valores oriundos de condenações judiciais frutos da detecção de dano moral coletivo para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, a fim de se dar maior efetividade aos direitos sociais. Para tanto, inicialmente é realizado um percurso histórico pela história do Direito do Trabalho, delimitando, no geral e em diferentes épocas, o desenvolvimento da consciência da dignidade trabalhista humana frente à diversidade de modelos econômicos e políticos. Em seguida, volta-se o olhar para o comportamento da responsabilidade civil na seara trabalhista para, a partir dela, analisar-se a configuração do dano moral coletivo e o FAT. Por fim, são apresentadas as razões da mínima efetividade do envio das receitas provenientes de condenações em ações judiciais ou penalizações pelo desrespeito dos limites previstos em termo de ajustamento de conduta ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), além de indicar alternativas de maior efetividade para tais alocações financeiras, tudo, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Fundo de Amparo ao Trabalhador; Dano moral coletivo; Dignidade da pessoa humana; Destinação de recursos; Termo de Ajustamento de Conduta.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the need to change the current way of allocating amounts from judicial condemnations fruits of collective moral damage detection for the Support Fund for Workers, in order to give greater effectiveness to social rights. Therefore, it is initially performed a historical journey through the history of labor law, delimiting, in general and at different times, the development of awareness of human labor dignity compared to the diversity of economic and political models. Then, the gaze is turned to the behavior of civil liability at the labor field and, from it, analyze the configuration of collective moral damage and the Support Fund for Workers. Finally, are presented the reasons for the minimum effectiveness of shipping revenue from convictions in lawsuits or penalties for breach of limits on the conduct adjustment term to the Fund for Workers, aside from indicating alternatives with greater effectiveness for such financial allocations, all in accordance with the Brazilian legal order.

Keywords: Support Fund for Workers; Collective moral damage; Dignity of human person; Resource allocation; Conduct Adjustment Term.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

CDC – Código do Consumidor

CLT – Consolidação das Leis Trabalhist

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FDD – Fundo de Direitos Difusos

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

GAETE - Grupo de Articulação Interinstitucional de Enfrentamento ao Trabalho
Escravo

IC – Inquérito Civil

LACP – Lei de Ação Civil Pública

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PRT – Procuradoria Regional do Trabalho

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO..	13
I - Panorama Geral.....	12
II - Direito do Trabalho no Brasil.....	16
III - Século XXI.....	18
IV - Direitos Fundamentais do Trabalho e a Coletividade.....	20
CAPÍTULO II - DANO MORAL COLETIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA	
1. Dano moral coletivo nas relações laborais.....	24
1.1. Conceituação.....	24
1.1.1 Dano moral.....	25
1.1.2. Dano moral coletivo.....	25
1.2.Fundamento constitucional.....	27
1.3. Previsão infraconstitucional.....	27
1.4. Responsabilização objetiva.....	28
1. 5. Prova do dano.....	30
2. Ação Civil Pública como instrumento apto à reparação do dano moral coletivo laboral	
2.1. Ação Civil Pública: origem e conceito.....	30
2.1. Competência.....	31
2.2.Interesses tutelados e legitimidade.....	31
CAPÍTULO III - DESTINAÇÃO DAS CONDENAÇÕES POR DANOS MORAIS COLETIVOS NA SEARA TRABALHISTA	
1. Destinação legal da indenização.....	35
2. Reversibilidade da indenização por dano moral coletivo para o Fundo de Amparo ao Trabalhador.....	35
3. Inadequação da destinação ao FAT.....	39
4. Posição da atual doutrina.....	39
5. Posição da jurisprudência.....	39
CAPITULO IV -ANÁLISE DA DESTINAÇÃO DADA A RECURSOS ORIUNDOS DE CONDENAÇÕES EM ACP NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE MARABÁ	
1. Postura da Justiça do Trabalho.....	40
2. Como o MPT tem se orientado.....	43
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

DANO MORAL COLETIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: HÁ EFETIVIDADE NA PRETENSÃO REPARATÓRIA?

1. INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico desenvolvido encontra guarida em uma linha coerente com as transformações na ordem socioeconômica e a regulação autônoma, vez que visa expor questões importantes sobre mutações e modificações que flexibilizam relações jurídicas dos particulares perante o Estado, designadamente em atendimento às novas realidades da sociedade.

A motivação para a escolha do seu tema surgiu pelo fato de, envolvidos por uma crise econômica, ser comum encontrarmos nos noticiários a caricatura de empregadores que desrespeitam continuamente a legislação trabalhista e, quando menos, a flexibilizam fora dos limites morais, tornando, nos moldes da visão de Estado democrático Brasileiro, crescente a necessidade da atuação do judiciário para a correção das arbitrariedades perpetradas contra a sociedade sofredora de dano coletivo.

Ora, com base nessa preocupação, a monografia se propôs, como objetivo geral, a estudar e demonstrar a inadequação das destinações de montantes pecuniários originários de condenações feitas judicialmente para o chamado Fundo de Amparo ao Trabalhador com o fim de reparar a sociedade dos danos advindos de conduta infratora dos termos da responsabilidade civil, e apresentar o novo direcionamento que vem sendo realizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em específico no caso em apreço ao da 8^o Região, como meio eficaz para o exercício da reparação do dano moral coletivo, oferecendo outras possibilidades de direcionamento desses valores, de modo que tornem o ressarcimento socialmente mais eficaz.

Por outro lado, para cumprir com o objetivo geral proposto, o objeto de análise do presente estudo, delimitou objetivos específicos a serem analisados, como situar a importância do trabalho na história do ser humano em diferentes épocas e lugares e destacar a relação do homem com ele nesses variados contextos; conceituar a responsabilidade civil e sua relação com o direito do trabalho e o dano moral coletivo; destacar a digna atuação do Ministério Público do Trabalho no combate à condutas agressoras da dignidade humana

e a preocupação do *parquet* e dos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 8^o Região em, inovando na análise das consequências positivas da destinação alternativa dos valores de multas e condenações para outras ações mais pertinentes ao dano provocado, promover a reeducação do infrator.

Desta forma, com o fim de trazer à baila as justificativas autorizadoras de tornar possível o ideal de destinações optativas pensadas no corpo das decisões judiciais para uma efetiva reparação do dano coletivo, abandonando-se a “cultura do FAT”, o trabalho foi fundado em informações contidas em livros de doutrina específica relacionada ao assunto principal, artigos científicos, sites jurídicos especializados da rede mundial de computadores e dissertações que tratam da matéria estudada ou matéria semelhante. Utilizou-se também, dados obtidos em Termos de Ajustamento de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho de Marabá, Pará e de sentenças condenatórias de dano moral coletivo da TRT da 8^o Região, especificamente do Fórum Trabalhista de Marabá, Pará, a partir dos quais se investigou a presença dos elementos que caracterizadores da responsabilidade civil trabalhista, constataram-se o dano moral coletivo, a determinação de envio de valores condenatórios para o FAT e também a possibilidade de direcioná-los para objetivos alternativos a ele.

Organizou-se o conteúdo da seguinte forma:

No primeiro capítulo são apresentados os aspectos históricos que rodeiam o surgimento do direito fundamental à dignidade humana, por meio da discussão do desenvolvimento de modelos econômicos, de uma breve explanação sobre a história do Direito do trabalho no século XIX e no Brasil e da sua relevância nas sociedades mais contemporâneas, tudo, para que se defenda o posicionamento preferido.

No segundo capítulo volta-se o olhar para o dano moral coletivo na Justiça do Trabalho, os seus elementos, a sua aplicação e sua importância para o Direito do Trabalho; tratar-se-á, também, do dano moral coletivo e seus desdobramentos, destacando a Ação Civil Pública no tratamento de seus limites e demonstração de sua configuração.

No terceiro capítulo, notada a existência de inescusável dano à sociedade, apresentar-se-á a destinação das condenações por danos morais coletivos na seara trabalhista. Nesse contexto, elenca-se o FAT como tradicional meio reparador do dano moral coletivo e que era escolhido pelos

magistrados, na maioria dos tribunais, como destino dos valores das condenações por eles arbitradas; tentará se mostrar a inadequação da destinação ao FAT e a atual posição da doutrina e da jurisprudência em relação a essa destinação.

Por fim, far-se-á uma análise da destinação dada a recursos oriundos de condenações em ACP na Justiça do Trabalho de Marabá, a fim de se discutir a efetividade da pretensão reparatória do dano moral coletivo. Serão tecidos breves comentários sobre uma aposta de valorização dos Termos de Ajustamento de Conduta como instrumentos de negociação e de cooperação que, além de aproximar a parte agressora do ser agredido, viabilizem e explicitem a efetividade da destinação alternativa de valores reparatórios de danos à coletividade para além das hipóteses da Lei de Ação Civil Pública notada pela atuação da Procuradoria do Trabalho da 8ª Região da cidade de Marabá/PA.

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO

I – Panorama Geral

Faz-se necessário que se percorra, nem que seja de maneira sucinta, o desenvolvimento de modelos econômicos, a história do direito do trabalho e a sua relevância nas sociedades mais contemporâneas para o entendimento do tema que será abordado no decorrer do trabalho.

É notório que a sociedade do século XXI encontra-se nessa atual conjuntura de aspectos históricos adquiridos, levando-se a ter uma utopia de um sistema trabalhista perfeito em que são previstas um vasto número de garantias aos empregados. Pensar dessa forma contraria a realidade econômica mundial que, moldada por uma avalanche liberalista, diz não se sustentar sem a liberdade negocial capitalista.

Retornando na Europa do século XIX, aos tempos de início da segunda revolução industrial, posterior a grande Revolução Francesa, atenta-se para os contornos sociais e políticos do nascente Direito do Trabalho, cuidando da industrialização, tem-se uma noção de homens libertos e agora desvinculados do produto de seu trabalho, vendendo sua força de trabalho aos proprietários dos bens de produção. Assim, é nesse cenário e a partir dessas condições que se deu o nascimento dessa vertente legal, sendo inserido em uma realidade social única em que o Estado liberal vai se alforriando do *laissez-faire*¹, intervindo nas relações entre capital e trabalho e produzindo normas para tanto. E, tudo isso, permite um entendimento mais aprofundado dos fins e dos princípios históricos que dão origem e pilar ao Direito do Trabalho.

Nesse viés, ao passar a percorrer uma linha histórica têm-se que, inicialmente, quando gregos e romanos consideram o trabalho escravo como mercadoria, eles foram responsáveis por inserir a relação de trabalho no campo da propriedade, em que o valor atribuído ao trabalhador escravo era o de coisa e não de sujeito de direitos.

¹ É uma expressão do liberalismo econômico que se configura como uma versão mais pura de capitalismo, onde tem-se a ideia de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência, apenas com regulamentos suficientes para proteger os direitos de propriedade.

Aumentada a população e a dimensão das atividades econômicas da época, que se tornavam cada vez mais complexas, tanto escravos de terceiros começavam a ser arrendados, quanto homens livres necessitados de alguma renda, vendiam suas forças - claro que, a prática nessa última modalidade de locação de serviços era insignificante se comparada a escravidão.

O trabalho escravo só começaria a perder força na economia agrária da idade média na qual os esforços eram confiados à figura do servo da gleba que possuía a natureza de pessoa.

É então, a partir dos fins da Idade Média e no surgir da Idade Moderna que há o rompimento das formas servis de utilização da força de trabalho com a expulsão do servo das glebas.

Neste viés, com a queda do Império Romano, durante o segundo período da Idade Média, é que o exercício do trabalho assume uma forma de trabalho livre, basicamente artesão, de pequenas manufaturas, organizadas nas corporações de ofício e submetidas a um regime heterônomo.

Essas agremiações ou junções de trabalhadores que, na verdade, serviam para exercer controle sobre o trabalho, funcionavam da seguinte forma: havia a figura do mestre - aquele que conhecia o ofício, tinha a técnica e muitas vezes as ferramentas de trabalho - que aceitava na corporação o chamado aprendiz, instruído para aprender o ofício. Com o passar do tempo, o aprendiz, já conhecedor da técnica, deixava tal condição e passava para a condição de companheiro, figura intermediária que já tinha o conhecimento, mas não galgava o posto de mestre por razões políticas, já que quanto mais mestres, menos o poder dos já existentes.

Os mestres não queriam que os companheiros se tornassem também mestres, gerando, logicamente, uma tensão entre mestres e companheiros.

Nesse sentido, BARROS, Alice Monteiro de (2013, pag. 49):

Os abusos praticados pelos mestres nas corporações de ofício, geradores de greves e revoltas dos companheiros, principalmente em face da tendência oligárquica de transformar o ofício em um bem de família, associada à incapacidade de adaptação do trabalho ali desenvolvido às novas exigências socioeconômicas, dada a tendência monopolizadora e o apego às formas superadas de produção, foram, como acentua Pérez Paton², motivos mais do que

² PÉREZ PATON, Roberto. **Principios de Derecho Social y de legislación del Trabajo**. Buenos Aires: Arayú, 1945, p.61.

suficientes para incrementar a transição da sociedade artesanal para o capitalismo mercantil.

A liberdade levou a revolução francesa a acabar com o Estado Absolutista criando o Estado Liberal, onde o cidadão passou a viver livremente, sem a intervenção do Estado.

Daí a afirmação histórica dos direitos fundamentais de primeira dimensão, chamado de liberdade de classe, direito à liberdade, à vida, à propriedade.

O Estado não podia mais interferir na vida, propriedade e liberdade das pessoas; o poder público não podia mais oprimir o cidadão e, por tal motivo, os direitos fundamentais de primeira geração têm uma eficácia negativa preponderante.

Após a revolução francesa a questão ficou teoricamente bem arranjada: economicamente, ocorreu a primeira revolução industrial e, com isso, uma grande transformação do mundo com a modificação das bases de produção de riquezas com máquinas para produção em massa e que transformaram o agricultor em operário³ acarretando, socialmente, o movimento de migração do campo para os pequenos centros que foram sendo urbanizados de forma bastante desordenada, surgindo os primeiros centros urbanos. Além disso, politicamente, o Estado não interferia nas relações privadas, as pessoas podiam se relacionar livremente, os contratos poderiam ser estabelecidos de acordo com a livre vontade a qual teve seu máximo destaque neste momento histórico.

Como decorrência, nessa época foram extintas as corporações de ofício, porque nessa fase foi proibida qualquer forma de agremiação de trabalhadores, por ser algo que, de alguma forma, poderia comprometer a liberdade individual.

O modelo do Estado Liberal funcionaria, contudo, se todos tivessem o mesmo status, ou seja, no caso de paridade de forças e, como este não era o

³ O sistema fabril, recém-instaurado, destruiu totalmente o modo de vida tradicional dos trabalhadores, lançando-os abruptamente num pesadelo para o qual estavam completamente despreparados. Perderam o orgulho que tinham, quando artesãos, por sua arte e foram privados das relações estreitas e pessoais que vigoravam nas indústrias artesanais. Sob o novo sistema, a relação que mantinham com o empregador adquiriu um caráter impessoal: entre ambos interpôs-se o mercado, o vínculo monetário. Foram privados do acesso direto aos meios de produção e reduzidos à mera condição de vendedores de força de trabalho, passando a depender, exclusivamente, para sobreviver, das condições de mercado. (HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do pensamento econômico**. Tradução de Jaime Larry Benchimol. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 72).

caso⁴, não tardou para despontar que o que parece ser o máximo da valorização do indivíduo, na verdade, acaba sendo uma forma de oprimir o indivíduo mais fraco. E foi na esfera trabalhista que surgiu a primeira evidência dessa falsa aparência do Estado Liberal, que se transformou num grande opressor dos mais fracos⁵.

No desenrolar do processo da Revolução Industrial é que a relação de emprego ganha evidência e se torna a categoria dominante como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo.

Essa mão de obra utilizada era livre, contudo, também subordinada, e o empreendedor capitalista usufruía ao máximo da energia e da inteligência humana, dando origem a um mecanismo de integração da pessoa ao sistema produtivo dotado de potencialidade máxima no tocante à geração de bens e serviços na sociedade.

Nessa trindade formada pelo ser humano, o Estado e a economia é que o direito do trabalho quis – como ainda quer – fixar controles para que o sistema econômico sobreviva, mas não a custo da produção de formas perversas de utilização da força de trabalho.

Em sendo assim, o Direito do Trabalho, como fruto da sociedade industrial, patrocinado pelo Estado de bem-estar social, tem como característica fundamental a luta contra as injustiças provocadas pela produção industrial em massa.

Sua base está voltada para a Justiça Social, que não pode ser apreendida como um preceito abstrato, baseado tão somente no lucro ou na

⁴ Ben-Hur Silveira Claus, juiz do trabalho do TRT da 4^o região, em *A Revolução Industrial, a questão social e o Direito do Trabalho*, afirma que até que essa realidade fosse compreendida, o falso pressuposto da igualdade justificava a noção de que os operários gozavam de autonomia da vontade nas suas relações com os proprietários da indústria nascente. Ocorre que, de fato, não havia autonomia da vontade, porque a igualdade era apenas formal. A dependência econômica dos operários não lhes permitia manifestar livremente a vontade perante o empregador, que poderia retirar-lhes o único meio de sobrevivência no primeiro desentendimento. (CLAUS SILVEIRA, Bem-Hur. **A Revolução Industrial, a questão social e o Direito do Trabalho**. Disponível em: <[A Revolucao Industrial&usg=AFQjCNFAWEHRqJz](#)>. Acesso em 14/06/2016).

⁵ BARROS, Alice Monteiro de (2013, pag. 51) citando MONTROYA MELGAR, Alfredo (2013, pag. 66-67) informa sobre o célebre relatório do médico Villermé, alusivo aos trabalhadores franceses do séc. XIX, revela que só 27 dos filhos dos operários empregados chegavam a completar 10 anos e os outros morriam entre sete e 10 anos. Eles trabalhavam entre 16 e 17 horas diárias. "Isso não é trabalho que se impõe as crianças de sete a oito anos, mal alimentadas, obrigadas a percorrer, desde a 5 da manhã, grandes distancias que os separava das fabricas. Em 1871, a autoridade medica inglesa informou ter encontrado uma criança de três anos em um fabrica de fosforo de Berthnal Green".

acumulação de riqueza que o capital obtém à custa de uma mão-de-obra mal remunerada.

Logo, as relações jurídicas escravistas e servis são incompatíveis com o Direito do Trabalho, pois elas supõem a sujeição pessoal do trabalhador e não a sua subordinação. Subordinação é conceito que traduz a situação jurídica derivada do contrato de trabalho mediante o qual o empregado se obriga a acolher a direção do empregador sobre o modo de realização da prestação de serviços, já a subordinação é enfocada pela ordem jurídica sob um prisma estritamente objetivo, atuando sobre o modo de realização da prestação pactuada.

A subordinação não gera um estado de sujeição pessoal (prisma subjetivo) do prestador de serviço – razão por que supõe e preserva a liberdade do prestador, enquanto a sujeição é subjetiva, atuando sobre a pessoa do trabalhador – razão por que supõe e reproduz sua falta de liberdade pessoal.

II - Direito do Trabalho no Brasil

A nível nacional, sendo o Brasil um país de formação colonial, apenas a contar da extinção da escravatura, em 1888, é que se pode pesquisar sobre a formação e consolidação histórica do Direito do Trabalho no Brasil.

O período de transição da ordem escravista para a formação de um proletariado formalmente livre, não alcançando a liberdade substancial, sem dúvida, foi o mais duro. As fábricas iam se instalando e a ininterrupta produção do café não considerava o tempo necessário para o debate de condições mínimas de higiene e segurança de trabalho para aquela nova categoria de trabalhadores que se mutilava nas indústrias e esgotavam-se em jornadas desumanas nos campos de café.

Os negros, quando com sorte, após a abolição, faziam parte de algum quadro de produção, pois que, embora “livres”, passaram a viver a margem da sociedade. Alguns preferiram continuar com seus senhores em torno da Casa Grande, outros, por sua vez, viviam de algum trabalho aqui e acolá.

A verdade é que a abolição livrou o Brasil de um cenário de contestações e inconvenientes, mas os negros não receberam do Estado

qualquer amparo para sua integração no novo modelo de produção que se instalava, de modo que a dificuldade de integração e as ações positivas de hoje encontram justificativa nesse vácuo ideológico de transição.

A relação empregatícia se apresenta de modo relevante apenas no segmento agrícola cafeeiro avançado de São Paulo e, principalmente, na emergente industrialização experimentada na capital paulista e no Distrito Federal (RJ) a par do setor de serviços desses dois maiores centros urbanos do país. São características desse período a presença de um movimento operário sem capacidade de organização e a inexistência de uma dinâmica legislativa intensa e contínua por parte do Estado em face da chamada questão social.

É nesse cenário de crise social e econômica e de alvoroço político que Getúlio Vargas assume a presidência do país com o desafio de promover uma expansão econômica fundada em bases de saneamento moral e físico da população. Na área trabalhista, a instituição do Ministério do Trabalho, destinado a superintender a questão social, o amparo e a defesa do operariado urbano e rural, foi o primeiro grande avanço de pensamento.

Mas foi a Constituição de 1937, notoriamente intervencionista, com forte intervencionismo estatal nas relações trabalhista, que deu diretriz ao fundamento dinâmico do sistema que conhecemos hoje na Constituição Cidadã: sindicato único, tribunais de trabalho e poder normativo a eles, salário mínimo, jornada de trabalho fixada, etc.

Não se quer dizer que antes da Lei Áurea não tivesse existido nenhuma relação de trabalho, indústria, ou regras jurídicas que tivessem afinidade com o Direito do Trabalho⁶. Trata-se, apenas, de reconhecer que nesse período não restava espaço significativo para o florescimento das condições viabilizadoras do ramo justrabalhista.

Passou-se da fase de manifestações incipientes e esparsas para a fase de institucionalização do ramo jurídico trabalhista, sem a essencial maturação político-jurídica propiciada pela fase da sistematização e consolidação.

⁶ BARROS, Alice Monteiro de (2013, pag. 55) enumera alguns dos diplomas legislativos de maior relevância citando, por exemplo, a lei de sindicalização dos profissionais de agricultura de 1903, a lei de sindicalização dos trabalhadores urbanos de 1907, a lei Elói Chaves de 1923 que disciplinava a estabilidade de empregados ferroviários e o Código Civil de 1916 com capítulos específicos sobre locação de serviços.

Construindo-se essa institucionalização/oficialização ao longo de um demorado período político centralizador e autoritário (de 1930 a 1945), o ramo justralhista veio a institucionalizar-se, conseqüentemente, sob uma matriz corporativa e intensamente autoritária.

Os pontos de avanço democráticos são claros na CRFB/88, pois se afasta a possibilidade jurídica de intervenção do Estado – através do Ministério do Trabalho – sobre as entidades sindicais e reconhece-se o processo negocial coletivo autônomo.

Contudo, a CRFB/88 preservará e aprofundará institutos e mecanismos oriundos das bases do velho modelo sindical corporativista. Defende-se a modernização do modelo brasileiro de negociação coletiva, até agora preso a algumas características corporativistas das quais não conseguiu desvincular-se. As ideias que cresceram são no sentido de dar maior espaço à autonomia privada coletiva, para que, sem prejuízo função tutelar reservada à lei, mostre-se possível maior atuação das organizações sindicais. Para esse fim, a autocomposição entre os interlocutores sociais é priorizada para promover enlaces jurídicos com base nos quais regerão as relações de trabalho. À falta de norma autocomposta, aplicam-se os dispositivos previstos pela lei. Essa modificação permitirá o desenvolvimento de um sistema modelado pelos próprios interlocutores sociais, em condições de se aproximar da realidade multiforme e cambiante sobre a qual atua.

A forma como a crise e transição do Direito do Trabalho ocorreram na Europa da década de 70 destoa a maneira como se entende ele no Brasil da década de 90. A pura e simples adoção de uma didática jurídica europeia não encontra eficácia em uma sociedade em vias de libertação do pensamento escravocrata. O pensamento estratégico, segundo DELGADO, Mauricio Godinho (2007, pag. 115), ainda é direcionado à total desarticulação das normas estatais trabalhistas, com a direta e indireta redução dos direitos e garantias laborais.

III– Século XXI

No século XXI os momentos são de uma densa crise econômica, social e política, de modo que o direito trabalhista busca se reinventar, já que

nenhuma sociedade consegue se manter sob o domínio de instituições que não se justificam mais em face dos progressos ou declínios naturais de uma conjunção de fatores.

Tendência nesse século, para acompanhar uma liberdade econômica sem limites, tem sido a figura de um Estado extremamente observador, primando por uma regulamentação essencialmente autônoma. Essa postura muito se explica pelo receio criado seja pela recente crise europeia de mercado, ou pela brasileira, ou pela crise americana de 1970, de tal modo que não é errado afirmar que o Estado do Bem-Estar social tem propiciado acumulação de riquezas – que o dê sustento – em detrimento das reivindicações sociais.

A regra da vez tem sido desregulamentar. Ou seja, isso significa que seria necessário reduzir esse nível de regulamentação para que, em tese, os próprios atores sociais pudessem ter mais espaço para se autorregulamentarem. Isso é interessante desde que haja um pressuposto básico que seria a ideia de maturidade do movimento sindical.

Ao se falar em Sindicato é preciso ter sensibilidade e perceber que este, por exemplo, tem representatividade efetiva, que é um organismo existente porque os seus associados acham que é importante, acreditam em seu papel e contribuem para que ele se desenvolva. Para que isso exista – é basicamente unânime na doutrina e na jurisprudência – faz-se necessário rever o modelo sindical atual. Com o panorama sindical que se encontra no Brasil, a opinião majoritária da área trabalhista é no sentido de que não há condições básicas para permitir a desregulamentação do Direito do Trabalho.

Portanto, permitir que os atores sociais negociem sobre o legislado ou, autonomamente, criem fontes de direito por meio da negociação coletiva, sendo possível em alguns pontos abrir uma brecha para que a negociação faça uma adequação para uma categoria específica, vê-se evitado de riscos.

Significaria abrir um espaço para que a negociação tenha mais força do que a regulamentação estatal o que, de certa forma, permitiria que a ponderação de direitos fundamentais fosse banalizada. Compactuar esses moldes é permitir a vulnerabilidade do empregado que apenas integraria um índice crescente de rotatividade e não se amenizariam os altíssimos índices de

desemprego ou a contratação dos trabalhadores de forma informal e carentes de tutela.

A crise institucional é notória, os trabalhadores pressionados pelo desemprego, inseguros e desacreditados do Estado, se não cedem ao rompimento dos seus vínculos de trabalho, submetem-se a condições de trabalho, sejam internas ou externas, que fazem lembrar ao modelo de Estado mais arcaico.

Dessa forma, a interferência estatal na ordem jurídica privada é imprescindível a fim de se estabelecer uma justiça social, limitando-se a autonomia da vontade das partes através de normas de ordem pública irrenunciáveis – essa característica é importantíssima e dá o tom ao Direito do Trabalho.

O capitalismo progride sem obstáculos e nessa intenção tem-se plantado um desprezo pela esfera pública, porém, a experiência da mercantilização individualista não tem se mostrado solução de todos os anseios sociais desde os séculos passados, muito pelo contrário, tem acentuado as assimetrias sociais por meio da concentração do poder.

Outrossim, o Direito precisa ser instrumento de defesa contra distorções sociais, rumo a uma sociedade mais realista que, se por um lado, garante a negociação contratual, por outro lado, fundada na busca do bem comum e da equidade, estabelece um patamar civilizatório mínimo para o desenvolvimento dessas negociações.

IV–Direitos Fundamentais do Trabalho e a Coletividade

Outrossim, independentemente da forma como a conscientização estatal desenvolveu-se, tanto em uma visão macroscópica mundial, quanto em uma visão microscópica nacional, sendo certo que o direito do trabalho é fruto do capitalismo, repisa-se que este ramo do direito surgiu na tentativa de retificar distorções econômico-sociais e civilizar a relação de poder e que sua dinâmica econômica é criada no âmbito da sociedade civil, o que se quer demonstrar com todo esse desenrolar histórico é que a proteção humana foi desenvolvida ao longo da história e a existência do trabalho livre é o pressuposto histórico para o surgimento do trabalho subordinado, não se podendo falar em um ramo

jurídico normatizador da relação de emprego sem que tal pressuposto estivesse presente.

Ademais, o Direito do Trabalho generaliza conquistas de trabalhadores no mercado de trabalho. As conquistas de uma categoria tendem a ir aos poucos sendo reconhecidas como as próprias normas heterônomas. Conquistas que vão se agregando e vão se desenvolvendo, até se tornar uma realidade de todos, formando, assim, um novo patamar civilizatório mínimo.

O Direito do Trabalho, pressuposto básico cada vez melhor do que foi no passado, percorrendo a história, como fenômeno da globalização, intensificou-se nas relações de comunicação entre os indivíduos bem como na movimentação de dinheiro e mão de obra. Ele foi evoluindo e expandindo suas conquistas sob uma raiz histórica nos direitos humanos.

É inegável a forma como o direito do trabalho acaba instigando o pensamento humanista constitucional, baseado no princípio da dignidade humana e centrando o homem como base de sua normativa.

Outrossim, como a própria organização do desenvolvimento dos direitos fundamentais, por exemplo, os direitos da liberdade, conquistados ao tempo da Revolução Francesa, estariam agrupados numa primeira categoria, abrangendo os direitos civis e políticos em que o seu titular, como apresentado, é o indivíduo e são oponíveis contra o Estado, traduzindo-se como faculdades ou atributos da pessoa de resistência perante o Estado. São postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo.

Na segunda categoria estariam os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades. O descaso para com os problemas sociais que foram surgindo com o tempo, associado às pressões decorrentes da industrialização em marcha, que, conforme já visto, resultou até mesmo no surgimento do Direito do Trabalho, tornou necessária uma atuação mais ativa por parte do Estado. O ideal absenteísta do Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento, sendo inevitável a intervenção estatal intensa na vida da sociedade para assegurar valores essenciais para a vida humana, como saúde, educação, trabalho, lazer, assistência social, etc.

A terceira dimensão, mais atual, corresponde ao direito ao desenvolvimento, ao direito à paz, à livre determinação, explicitando o valor da solidariedade (direitos da fraternidade ou da solidariedade), característico do Estado Democrático e Social (a partir da segunda metade do século XX), direitos do consumidor, ao meio ambiente equilibrado.

Do mesmo modo, a diferenciação em dimensões, pode assim se apresentar nas relações de trabalho, também explicitando a preocupação com o ser humano que lhe serve de diretriz:

Direitos de primeira dimensão são todos os direitos civis da pessoa humana afetos ao ambiente de trabalho. Quando se cogita da indenização por danos morais e estéticos causados ao empregado, cuida-se, respectivamente, dos direitos à honra e à imagem, que são direitos humanos de primeira geração. Da mesma forma, quando o art. 7º, XXII, da CRFB assegura o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, está protegendo a própria vida do trabalhador.

Direitos de segunda dimensão são basicamente todos os direitos sociais *stricto sensu*, previstos no art. 7º da CRFB, que visam reequilibrar a disparidade socioeconômica entre os proprietários dos meios de produção (empregadores) e os detentores da força de trabalho.

Direitos de terceira dimensão englobam o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, os direitos e garantias específicas de idosos, das crianças e dos adolescentes no trabalho e concernem a interesses difusos os quais desafiam o próximo debate deste trabalho, visto que em dias de direitos metaindividuais, identificar, qualificar e repreender infrações à direitos fundamentais que se tornam reincidentes e inescusáveis ofendendo toda a estrutura do Estado social que foi construída a muito custo é desafiador.

Além do lesado, a própria sociedade é atingida pelo retrocesso de ações abusivas de direito que extrapolam os limites econômicos e invadem a moralidade e dignidade humana, de modo que é preciso indenizar a sociedade pelos esforços históricos já despendidos para a existência de um Estado não apenas juridicamente social, mas também, materialmente garantidor.

É natural que os conflitos envolvam cada vez mais participantes e, dessa forma, a violação de direitos e interesses dos indivíduos dá-se de forma

massificada. A preocupação pela garantia dos direitos transindividuais vai na contramão do que era tutelado até então, a garantia dos direitos individuais.

Nesse sentido, considerando as dimensões fundamentais do direito, é certo que o empregador pode infringir três dimensões de direitos. Para a noção de dano moral coletivo, por exemplo, é preciso reconhecer os direitos de solidariedade que diferem dos direitos de liberdade e de igualdade, visto que o objeto dos direitos de solidariedade observa a coletividade de uma maneira coesa.

Essas mudanças sociais igualmente devem ser consideradas no mundo jurídico pós-moderno. É preciso considerar premissas maiores e a dimensão que a infração de direitos fundamentais traz a sociedade.

O Estado, porém, tem preparado suas instituições em torno de repressões e reparações individuais, destoando da realidade que tem se apresentado. Se por um lado o legislativo pouco tem editado acerca da matéria transindividual, por outro, há certa resistência quanto à ideia da justiciabilidade de direitos sociais fundamentais, sob a justificativa de caracterizar-se verdadeira ingerência do Poder Judiciário e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Não seguindo essa linha, é justo que as decisões sejam aplicadas de forma mais eficaz, se faz urgente a discussão e análise de quais podem ser as alternativas jurídicas para que, de fato, exista a reconstrução da situação de fato antecedente ao descumprimento da norma de direito substancial, é preciso considerar o valor humanista ao direito fundamental do trabalho e, por fim, é de suma importância fomentar a construção de uma postura proativa em magistrados e no legislador, no intuito de encontrar decisões criativas e arrojadas, capazes de tutelar, de modo concreto e eficiente, os interesses trabalhista de natureza metaindividual, atendendo aos anseios da coletividade dos trabalhadores brasileiros.

Afinal, se o Direito do Trabalho existe para proteger o ser humano mais fraco, para que não seja explorado pelo ser humano mais forte possuidor do capital, ele tem que ser imposto em todos os níveis, para que o patamar civilizatório mínimo seja garantido tanto individual, quanto coletivamente.

CAPÍTULO II - DANO MORAL COLETIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

I - Dano moral coletivo nas relações laborais

I.I – Conceituação

Quando se fala de dano moral é remetido aos contornos da matéria de responsabilidade civil, e como é sabido, ao se falar em responsabilidade civil esta não está restrita somente a esta disciplina, sendo aplicada a todos os ramos do direito que dela derivam, inclusive do Direito do Trabalho.

Considerando a intensa massificação das relações de trabalho e suas repercussões na sociedade, é fácil visualizar o dano moral coletivo continuamente caracterizado na seara trabalhista que se desenvolve sobre valores tão fundamentais que quando atingidos lesam a coletividade genericamente considerada.

I.II – Dano Moral

Conceituar dano moral ainda é um trabalho árduo visto que ainda é matéria controvertida. Têm-se hoje diversas linhas de pensamento acerca do tema, veja-se pois, a primeira conceitua o dano moral como “todo detrimento que não possa ser considerado como dano patrimonial”⁷, a segunda linha, advinda de René Savatier, alude que o dano se caracteriza pelo caráter extrapatrimonial do direito lesado, a terceira linha conceitua-o como aquele que “ se inflige ao violar-se alguns dos direitos da personalidade”⁸ e, por ultimo, há uma quarta linha, em que Daniel Pizzaroaduz que o dano moral é determinado levando em conta o resultado obtido ou a consequência da ação que causou prejuízo.

Ante o exposto, extraindo todos os conceitos dados, é possível aludir que dano moral é a depreciação sofrida pelo individuo ou por uma coletividade advinda de um ato ilícito realizado por terceiro com força de atingir direitos da personalidade e princípios de valores morais, livre de uma relação com a repercussão econômica do ato lesivo.

⁷ DIAS, José Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, t.II, p.771.

⁸ DE CUPIS, Adriano. *El daño*, Bosch, Barcelona, 1975, n.10, p.120.

I.III. Dano Moral Coletivo

De acordo com BARROS, Alice Monteiro de (2013, p. 519-520), o Direito não pode ser inerte as modificações dos parâmetros de dano sofridos pela sociedade, de modo que a própria responsabilidade civil deve ser encarada com uma nova roupagem que abarque toda a difusão provocada pela globalização. Se antigamente individualizar o autor do dano era tarefa fácil, hoje, não se pode dizer o mesmo e quando há a impossibilidade em promover a individualização do autor ou coautores do dano é que surge o entendimento do que seja responsabilidade coletiva.

É natural que os conflitos envolvam cada vez mais participantes e, dessa forma, a violação de direitos e interesses dos indivíduos dá-se de forma massificada. A preocupação pela garantia dos direitos transindividuais vai na contramão do que era tutelado até então: a garantia dos direitos individuais.

Desenvolvendo a ideia, MEDEIROS NETO, Xisto Tiago (2004, p. 136-137) afirma que:

A ideia e o reconhecimento do dano moral coletivo (lato sensu), bem como a necessidade da sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade de seus membros.

Completa com o seguinte:

Assim, o dano moral coletivo é caracterizado pela ação ou omissão antijurídica do agente (pessoa natural ou jurídica), a ofensa a interesses extrapatrimoniais reconhecidos e compartilhados por uma coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica), os danos que emergem de forma coletiva, com desvalor, indignação, menosprezo, aflição, humilhação, angústia e qualquer consequência com conteúdo negativo e o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano.⁹

O dano moral coletivo é uma perspectiva de dano alargado, porém, não necessariamente causador de ofensa ao bem ou à estrutura psicológica da pessoa afetada, no caso concreto. A ofensa recai sobre interesses juridicamente e moralmente reconhecidos pela sociedade, dessa forma, tanto a agressão que desfavorece a um grupo de pessoas, quanto a que atinge um

⁹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. São Paulo: LTr, 2004. 1º ed. p. 137-138.

único indivíduo continuamente ou não, são aptas a trazer a baila a discussão sobre a caracterização do dano coletivo.

O dano extrapatrimonial coletivo não corresponderia exatamente a lesão de interesses ou direitos (ainda que consubstanciados em valores) da comunidade, mas antes seria a consequência de injusta e intolerável agressão a valores prezados pela sociedade. (PINTO JÚNIOR, Amaury Rodrigues (2013, p. 88) apud MACHADO TEIXEIRA, Mário Cezar Pinheiro (2015, p. 191))

I.IV – Fundamentação Constitucional e Previsão Infraconstitucional

O dano moral assim como a responsabilidade civil, veio ganhar força apenas com o advento da Constituição de 1998 e, posteriormente, com a edição do Código Civil de 2002, sendo fruto da evolução do pensamento interativo pessoal que privilegia a valorização do ser humano¹⁰.

Observa-se que a Carta Magna em seu artigo 5º, incisos V e X, traz a inteligência do princípio base da reparação interregal. Ainda na nossa Lei Maior, perlustrando-a, é possível observar, que no artigo 6º é disposto o rol de direitos sociais, como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Por conseguinte, o artigo 7º, e seus 33 (trinta e três) incisos, prevê uma gama de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, além dos artigos 194, 196, 205, 215, 220, 225 e 227, que traz a baila também, os direitos de cunho coletivo, tutelados na forma do artigo 5º, LXX e LXXIII, e artigo 129, III.

Em se tratando de direitos sociais, é claro que um ato lesivo a algum desses direitos acarretara em um dano com força de afetar toda uma classe de trabalhadores ou até de toda uma sociedade, dependendo do tamanho da lesão.

Em se tratando de legislação infraconstitucional, tem-se o impasse de um microsistema processual coletivo, já que se trata de “novos direitos”

¹⁰ Nesse sentido MORAES, Maria Celina Bodin de (2003. p. 132-133) apud NASCIMENTO, Murilo Daniel Machado do (2014, p. 49), afirma que “(...) na perspectiva jurídica constitucional, a causa do dano moral é a violação injusta a direito subjetivo extrapatrimonial albergado pelo direito na cláusula geral de tutela dos direitos de personalidade, sob a batuta da Constituição Federal de 1988, e, em especial, como decorrência lógica do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.”

encontramos na legislação atual um conjunto de normas de caráter específico que tratam do tema na tentativa de conseguir uma efetiva e adequada tutela destes direitos. Esse conjunto se trata-se do Código de Defesa do Consumidor, Lei de Ação Civil Pública, Lei da Ação Popular, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e etc. Igualmente, ainda encontramos no certame o uso subsidiário do Código de Processo Civil, em caso de ausência de norma, além dos princípios do Processo Coletivo.

Com a Lei n. 8.078 de 1990, Código de Defesa do Consumidor, é que trouxe a tona e solidificou, dando amparo infraconstitucional, o escopo legal para se tutelar de forma efetiva o dano sofrido pela coletividade, já que trouxe mudanças, integrando normas à Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347 de 1985).

É que, com o advento do CDC, se pôde utilizar a ação como meio para tutelar qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 110 do CDC), a criação de uma estrutura própria ao sistema processual coletivo (art. 90 e 117 do CDC e art. 21 da LACP), além de configurar a coletividade, um ente sem personalidade, como um ente possuidor de direitos, sendo o consumidor equiparado a uma coletividade, ainda que não se pudesse determinar.

Neste diapasão, ainda encontramos na legislação ordinária a Lei 8.884 de 1994, que se chama Lei Antitruste, que vem deliberar sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômicas. Tal qual contribuiu na forma de introduzir o vocábulo “danos morais” e “danos materiais”, trazendo-as como formas individuais e autônomas de dano no âmbito transindividual.

Foi a partir de então que a coletividade fora evidenciada como uma certeza jurídica, sendo, como já aludido anteriormente, titular de direitos e possuidora de interesses extrapatrimoniais, tendo um instrumento processual adequado à proporcionar a tutela do direito coletivo, qual seja, a Ação Civil Pública.

I.V – Responsabilização Objetiva

Acerca do tema, Xisto Tiago de Medeiros Neto alude que, se caracterizado o dano moral coletivo, o ofensor deve responder pela respectiva reparação independentemente da configuração da culpa. Porém, aduz ainda que, atualmente, tem ocorrido de forma recorrente a presença do elemento

culposo nas ações que se pretende danos extrapatrimoniais, revelando ainda a presença de grande grau de ilicitude.

Sobre o tema de complexidade da vida na sociedade contemporânea, destaca Roberto Senese Lisboa que “a objetivação moderna da responsabilidade tornou possível uma proteção individual real e mais efetiva, além de reparar um avanço considerável para a tutela coletiva e difusa por danos transindividuais, ora sob uma visão pós-modernista, em virtude das atividades profissionais destinadas às massas, diante do avanço tecnológico, dos meios de transporte e de comunicação e do fenômeno da globalização”¹¹.

Assim, é correto afirmar que é necessário apenas demonstrar a conduta ilícita que resulta o dano moral coletivo sem a necessidade que se comprove a intenção e subjetivismo da conduta ilícita praticada.

Na mesma linha, Xisto Tiago de Medeiros Neto¹²:

A responsabilidade objetiva do infrator mais ainda se evidencia nas hipóteses de configuração de condutas ilícitas graves e de teor discriminatório, abusivo ou fraudulento, podendo-se exemplificar as seguintes situações:

a) No campo do trabalho: a exploração de trabalho infantil; o trabalho escravo ou forçado; a terceirização ilegal de mão de obra; a discriminação de trabalhadores por gênero, religião, raça e idade; o desrespeito às normas de proteção ao meio ambiente do trabalho, à saúde e segurança; a prática de fraudes, coação, assédio e abuso de poder; a violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e improbidade nas relações laborais no âmbito da administração pública, (...)

Como evidenciado, quando a coletividade vê-se mazelada pela prática de um ilícito fica evidente, pela gravidade do fato, a responsabilidade jurídica de quem praticou ou daquele que responde pela reparação do dano e eventuais consequências da conduta danosa, mesmo que não pretendesse tal resultado ou que não tenha participado ativamente ou não soubesse as consequências do ato antijurídico.

I.VI- Prova do dano

Acerca da prova do dano, Alice Monteiro de Barros, alega que a responsabilidade de reparação surge tão logo quando verificada a violação, não podendo cogitar, portanto, prova de dano moral, já que não se exige do lesado a demonstração de seu sofrimento.

¹¹ Responsabilidade Civil nas relações de consumo..., p.18.

¹² Medeiros Neto, Xisto Tiago, Dano Moral Coletivo, 4ª edição, 2014.

Importante destacar a característica *in re ipsa*, ou seja, o dano moral coletivo é notável e se verifica devido ao ato antijurídico que traz mazelas graves aos interesses de natureza transindividual. O dano se configura no fato de sua violação.

Nesse sentido, preleciona Xisto Tiago de Medeiros Neto (2014, p. 184):

Observa-se pois que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo a prova da existência de condutas antijurídicas que representam lesão grave a direito ou interesse da coletividade (por exemplo, ao meio ambiente, ao patrimônio público e cultural, a categorias de consumidores, a classes e grupos de trabalhadores, de pessoas com deficiência, de idosos, de crianças e adolescentes, de integrantes de determinada religião, faixa etária ou opção sexual.

Vê-se que é também entendimento da Corte Superior trabalhista, em prolação do seguinte acórdão¹³:

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE BANCO DE DADOS. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ANTECEDENTES CRIMINAIS, TRABALHISTAS E CREDITÍCIAS RELATIVAS A EMPREGADOS OU CANDIDATOS A EMPREGO. DANO MORAL COLETIVO.

I - Trata-se de discussão que envolve o direito de informação do empregador, diante da contratação pela empresa de serviços Innvestig, que vendia informações acerca de antecedentes criminais, trabalhistas e creditícias de candidatos a vagas de emprego, versus, o direito à intimidade.

II - O constituinte de 1988 ao estabelecer um capítulo na Carta Magna, dedicado exclusivamente aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em nenhum momento conferiu a qualquer deles um caráter absoluto. E, não tendo conferido nenhuma hierarquia entre os direitos fundamentais, a solução a ser utilizada é a ponderação de interesses.

III - Observa-se, pois, que a pesquisa de antecedentes criminais, trabalhistas e creditícias relativa a empregados ou candidatos a emprego revela-se discriminatória, configurando-se como verdadeiro abuso de poder e violação da intimidade das pessoas, tendo em vista a constatação de que a obtenção das informações era realizada a revelia dos candidatos.

IV - A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais consagrou a tese de que, em se tratando de danos morais, e não materiais, a única prova que deve ser produzida é a do ato ilícito, se presentes os pressupostos legais para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, a culpa e o nexo de causalidade, porquanto tal dano constitui, essencialmente, ofensa à dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República), sendo desnecessária a comprovação do resultado, porquanto o prejuízo é mero agravante do lesionamento íntimo.

IV – Diante disso, tem-se que o ato da reclamada, ao contratar uma empresa para investigar os antecedentes criminais, trabalhistas e creditícias, viola o artigo 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

¹³TST - RR: 9891800652004509 9891800-65.2004.5.09.0014Data de Publicação: DEJT 03/12/2008

II – Ação Civil Pública como instrumento apto à reparação do dano moral coletivo laboral

II.I – Ação Civil Pública: origem e conceito

A ação civil pública teve origem não só com o aumento da tutela jurisdicional para outros interesses difusos, como direitos do consumidor, patrimônio histórico, meio ambiente e entre outros, mas também a aplicação da cautelar, a competência absoluta do local onde o dano fora praticado e ainda com a antijuridicidade e criminalização da conduta posta na lei.

Tal ação veio a baila, sendo regulamentada pela Lei 7.347/85, mas foi só com o advento da Constituição Federal de 1988 que se teve o aumento da área de alcance desse instituto ganhando força e os contornos que conhecemos hoje. Pois bem, o instituto estendeu sua tutela ao patrimônio público geral e torna o rol que antes era taxativo em exemplificativo.

Assim, podemos conceituá-la como um instrumento processual coletivo eficaz para reprimir, denunciar e tolher danos ao meio ambiente, ao consumidor, aos trabalhadores, patrimônio histórico, turísticos, salvaguardando assim, os interesses difusos da sociedade.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da (2010, p. 840) tratando sobre ela, traz o seguinte:

A ação civil pública é um dos mais significativos meios de efetivação das normas constitucionais na defesa coletiva dos direitos fundamentais. Essa ação coletiva foi criada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que fixou a disciplina da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

II.II – Competência

Como já aludido alhures, a Ação Civil Pública, em regra, apresenta competência absoluta, sendo o foro competente aquele em que ocorreu o dano, conforme se observa na inteligência do art. 2º da referida lei.

A competência é territorial visto que, como é cediço, o juízo do local que ora afetada pelo dano tem uma facilidade maior na coleta de provas para

instruir a peça que é indispensável para uma prolação de uma sentença melhor à causa.

Porém, a Lei de Ação Civil Pública, também comporta uma exceção quando o dano for considerado de cunho nacional ou regional se abranger mais de um Estado.

II. III – Interesses tutelados e Legitimidade

Nesse cenário é que se destaca a atuação do Ministério Público do Trabalho, sendo legitimado para propor a ação civil pública, no combate contra os distúrbios sociais coletivos, afinal, é entendimento do próprio TST que:

O descumprimento, em tese, da legislação trabalhista em relação a uma coletividade de empregados pode configurar lesão ou ameaça a direitos coletivos e/ou individuais homogêneos, conforme a natureza indivisível ou divisível, respectivamente, da pretensão deduzida em juízo. Ambas as hipóteses, segundo a jurisprudência assente do STF e do TST, autorizam o manejo da ação civil pública¹⁴.

Como já dito, é cediço que o Ministério Público do Trabalho é órgão possuinte de poderes para promover a fiscalização da legislação trabalhista sempre que houver interesse público, procurando ajustar as relações entre empregado e empregador. Ele que movimenta a ação coletiva que é ampliada no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores¹⁵.

A própria Constituição de 1988, como já esposado também, constitucionalizou a ação civil pública, que tinha sido criada três anos antes, em 1985, pela Lei 7.347, porém, não tratou da ação civil pública no art. 5º, como

¹⁴ TST – 4ª Turma – AIRR 161400-56.2006.5.01.0035 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DEJT 04/10/2013 citado por LIMA, Nicanor de Araújo. In: Processo nº RO-0024020-31.2013.5.24.0091, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24). Data do Julgamento: 04/02/2016. Data da Publicação: 11 de Fevereiro de 2016, p.30.

¹⁵ Assim estatuído no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 163.231 no qual se discutiu a capacidade postulatória o Parquet para a abertura de inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE n. 163.231/SP**. Rel. Min. Maurício Corrêa. J. 26/02/1997. DJ 29/06/2001).

tratou dos outros remédios constitucionais, tratou da ação civil pública nas funções institucionais do Ministério Público.

Sobre essa ação constitucional que se desdobra para outras áreas, ela pode ser usada em inúmeras hipóteses, a princípio, visam tutelar direitos difusos e coletivos, por isso que é ação coletiva, e não meramente individual.

Contudo, considerando a corrente que autoriza também a tutela de direitos individuais homogêneos, outra hipótese é se esse direito for um direito de grande relevância social, por exemplo, direito à saúde, direito à educação, direito à previdência. Com base nessa lógica, já se admitiu o cabimento de ação civil pública, por exemplo, para coibir um aumento abusivo de mensalidades escolares, aumento abusivo de cláusulas de plano de saúde. Por exemplo, também, alteração abusiva de uma cláusula de um plano de previdência privada. Evidentemente, em todos os casos há relevância social que justifica o cabimento de ação civil pública e a intervenção ministerial.

MELO, Raimundo Simão de (2004, p. 51), quem comenta a intervenção, aduz o seguinte:

(...) a atuação do promotor do trabalho inicia-se com o recebimento de uma denúncia contra os direitos metaindividuais. Apurada a mesma no âmbito de um inquérito civil ou de um procedimento administrativo qualquer e, constatando-se existência de agressão ao sistema jurídico ou aos interesses aludidos, busca-se a assinatura de um termo de ajustamento de conduta (que é um “acordo” extrajudicial), pelo qual o inquirido compromete-se, mediante a fixação de uma astreinte, a cumprir o comando legal. Caso não seja possível a obtenção do compromisso, então, ajuíza o promotor do trabalho a respectiva ação coletiva.

A ação, guardando relação com a hipótese supracitada, também é válida na hipótese da relevância da tutela coletiva e, nesse sentido, expõe, a seu modo, Gisele Santos Fernandes Góes (*in* FERNANDES GÓES, Gisele Santos.

O pedido de dano moral coletivo na ação civil pública do Ministério Público. Processo Coletivo, p.474 apud MEDEIROS NETO, 2014, p. 270-271):

“(...) o dano moral coletivo é uma forma de se buscar um balsamo para a sociedade que foi afetada na sua integridade, em função da gravidade do ato e da natureza do bem corrompido e também como forma de inibir a ação recidiva.” Em arremate, pontua: “quando os fatos demonstrados numa ação civil pública espelharem a violação de vários dispositivos legais e constitucionais que tutelam direitos de subsistência humana do espectro físico, psicológico e social, é inquestionável o cabimento do pedido de dano moral coletivo, porque ofende frontalmente um vetor básico do Estado Democrático de Direito brasileiro exposto na CF/88, em seu art. 1, inciso III, que é o fundamento da dignidade da pessoa humana”.

No judiciário, a atuação do Ministério Público do Trabalho, especificamente, no estado do Pará, e no que diz respeito à tutela coletiva, é centrada em infrações que reduzem a condição do homem na escravidão¹⁶, principalmente.

Túlio Manoel Leles de Siqueira dissertando sobre o trabalho escravo no Brasil, explicitando a atividade dos auditores fiscais do trabalho, é que apresenta, de maneira sucinta, do flagrante a formalização do crime de escravidão:

Nesse momento, o trabalho dos auditores fiscais é muito importante, pois esses servidores públicos constatarem *in loco* a prática do trabalho escravo, através de fotografias e filmagens do ambiente de trabalho (habitações precárias, água poluída, instalações sanitárias insalubres etc.) e dos próprios trabalhadores vivendo naquelas condições degradantes. Além do que, esses profissionais, no exercício do seu poder de polícia, apreendem as cadernetas do armazém da fazenda, das quais constam os produtos adquiridos pelo trabalhador, bem como os valores exorbitantes cobrados deste. Essa é a prova documental da injusta dívida contraída pelo trabalhador. Os auditores fiscais, também, descrevem a jornada exaustiva de trabalho a que são submetidos esses trabalhadores, os equipamentos de proteção ofertados, os mecanismos de vigilância (armada ou não), a retenção ou não de documentos e quais os meios de locomoção postos à disposição deles. E, por fim, investigam quem dava as ordens para a execução do trabalho forçado.

Os auditores fiscais, após a investigação e de posse das provas da prática de trabalho escravo prevista no artigo 149 do CP, repassam estas ao Ministério Público, que, com base nelas, apresentará sua denúncia, demonstrando quem praticou o crime, quando e de que forma o realizou¹⁷.

Os magistrados, tendo em mãos a peça acusatória, têm acatado de forma satisfatória as teses coletivas sustentadas pelo órgão parquetário o qual, com primazia, busca a imposição ao infrator o adimplemento dos direitos arbitrados pelos fiscais de trabalho e a penalização do mesmo com condenações cada vez mais vultosas referentes à indenizações por danos morais sofridos pelos trabalhadores e pela sociedade.¹⁸

¹⁶MELO, Fábio de (2008, p. 39) apud SIQUEIRA, Tulio Manoel Leles de (2010, p. 137) é quem, tratando da escravidão moderna, afirma que é sequestro da subjetividade toda relação de trabalho que seja marcada pelo desrespeito à dignidade do trabalhador, forçando-o a se tornar mero mecanismo de produção, desconsiderando sua condição de ser humano que merece descanso e remuneração justa.

¹⁷ SIQUEIRA, Tulio Manoel Leles de. **O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, jul./dez.2010,p.127-147.

Arrematando, é correto afirmar que numa violação moral individual ou coletiva por categoria ou classe, dependendo do caso, o valor da condenação é revertido ao prejudicado ou aos prejudicados, ou seja, de maneira simplória, “o dinheiro é entregue à vítima”. Mas quando o dano é coletivo por primazia, nos casos em que a sociedade como um todo é vítima pelo desrespeito continuado da ordem jurídica, por exemplo, como essa reparação é efetuada de forma eficaz?

¹⁸ PROCESSO DO TRABALHO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REPARAÇÃO DE DANO COLETIVO – AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO – TRABALHO FORÇADO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CONFIGURAÇÃO – CABIMENTO – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – POSSIBILIDADE – INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS DOS TRABALHADORES – OCORRÊNCIA - Inexistindo dúvida razoável sobre o fato de o réu utilizar-se abusivamente de mão de obra obtida de forma ilegal, aviltante e de maneira degradante, com base nos Relatórios de Inspeção do Grupo de Fiscalização Móvel, emitidos pelos Auditores Fiscais do MTE, tal ato é suficiente e necessário a gerar a possibilidade jurídica de concessão de reparação por dano moral coletivo contra o infrator de normas protetivas de higiene, segurança e saúde do trabalho. Dizer que tal conduta não gera dano, impõe chancela judicial a todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista, que põe em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados. Os empregadores rurais, que se utilizam de práticas ilícitas, dessas natureza e magnitude, devem ser responsabilizados pecuniariamente, com a reparação do dano em questão, em atenção às expressas imposições constitucionais, insculpidas nos arts. 1º, III; 4º, II; 5º, III, que, minimamente, estabelecem parâmetros, em que se fundam o Estado Brasileiro e as Garantias de seus cidadãos. Desse modo, o pedido do autor, tem natureza nitidamente coletiva, o que autoriza a atuação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com sua competência constitucional, podendo ser acatado, sem rebuços de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o direito de propriedade tem função de mesma natureza, a ela ligado por substrato constitucional, insculpido no art. 5º, XXIII, pois de nada adianta a existência de Leis justas, se estas não forem observadas, ainda que por imposição coercitiva, punitiva e reparadora, que a presente Ação visa impor. REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO JULGADA PROCEDENTE.(TRT 8º Região. Vara do Trabalho de Parauapebas/PA. Processo nº. 218/2002. Juiz Titular de Vara do Trabalho: Dr. Jorge Antonio Ramos Vieira, Data de Julgamento: em 30 de abril de 2003. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-mai-16/fazendeiro_condenado_abrigar_trabalho_forcado>. Revista Consultor Jurídico, maio/2003. Acesso em 17/06/2016.)

CAPÍTULO III - DESTINAÇÃO DAS CONDENAÇÕES POR DANOS MORAIS COLETIVOS NA SEARA TRABALHISTA

III. I – Destinação legal da indenização

Sobre a destinação legal em caso de indenização por dano moral coletivo importante a lição do art. 13 da LACP, veja-se, pois:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

Como bem observado, não há uma Lei, ou mesmo no referido artigo não trata especificamente a destinação da quantia fixada em eventual condenação em ressarcimento por dano moral coletivo.

A questão é que, por falta de Fundo expresso em lei para a destinação, não se poderia interpretar de forma diversa, dando a pecúnia da indenização ao trabalhador de forma individual. É que, se fosse feito dessa forma perderia o seu fim de resguardar a coletividade de trabalhadores havendo, portanto, um desvirtuamento do instituto coletivo.

Neste diapasão, com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, depois de uma análise substancial e interpretativa vem revertendo a pecúnia indenizatória ao FAT, Fundo de Amparo aos Trabalhadores, sendo este órgão, atualmente, possuidor de legitimidade para essa destinação por dano moral sofrido pela coletividade.

III. II – Reversibilidade da indenização por dano moral coletivo para o Fundo de Amparo ao Trabalhador e a sua inadequação

O art. 10 da Lei 7.998 (BRASIL, 1990) define o Fundo de Amparo ao Trabalhador como um fundo contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e destinado ao custeio do Programa-Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Pela leitura fica claro que a lei tem o cuidado de definir objetivos característicos para o Fundo e, além desses, a prática jurisprudencial tem se encarregado de instituir outros, como o uso do fundo para o armazenamento de parcelas indenizatórias decorrentes das condenações em dinheiro por dano moral coletivo¹⁹.

O fato de o alocamento dos recursos do FAT está previsto na legislação ordinária e não provier de mandamento constitucional, é que acaba por criar esse fenômeno jurisprudencial que resguarda, claro, diretrizes de adequação e pertinência, pois o que se quer é flexibilizar o instituto por meio de possíveis modificações que não contradigam os fins do objeto do Fundo.

Em tempos de crise, por exemplo, encostando-se nessa flexibilização, foi adicionado à CLT o artigo 476-A que cria a opção do empregador suspender de forma transitória o contrato de trabalho, caso sejam somados os requisitos de previsão dessa possibilidade em acordo coletivo ou convenção de trabalho e a aceitação formal do empregado. Ocorre que durante o período de suspensão contratual o empregado seria submetido a cursos de especialização e capacitação profissional que seriam financiados em parte por recursos do FAT.

¹⁹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. Com razão o embargante, com relação à alegação de omissão, quanto à análise da questão acerca do dano moral coletivo. Esta Corte concluiu pela ilegalidade da cláusula contida em edital de licitação formulado pelo Banco Central, na qual se previu a impossibilidade de contratação, pela empresa terceirizada, de vigilante que apresentar restrição creditícia, mediante consulta em serviços de proteção ao crédito. Dessa conclusão, inequivocamente deriva a ocorrência de dano moral coletivo e, por consequência, o surgimento da obrigação de repará-lo. Não se trata, pois, de condenação desprovida de prova ou de condenação a reparar dano presumido, porquanto este se evidencia pelo próprio fato violador. Demonstrada violação do 5º, V, da Constituição Federal. Todavia, entendo abusivo o valor pretendido pelo Ministério Público (R\$1.000.000,00), motivo pelo qual dou provimento ao recurso de revista, para fixar em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o valor da indenização, por danos morais, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Embargos de declaração que se acolhem, para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento parcial ao recurso de revista, quanto ao dano moral coletivo. (ED-RR 123800-10.2007.5.06.0008, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 22/08/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012). Disponível em <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22269483/embargos-declaratorios-recurso-de-revista-ed-rr-1238001020075060008-1208-tst>. Acesso em 30/06/2016.

Se é verdade que o Fundo de Amparo ao Trabalhador vem sendo integrado também por percentuais de condenações decorrentes de violações morais coletivas, também é verdade, por lógica, que esses valores têm financiado causas diversas daquela que deram origem ao dano.

No direito orçamentário existe um princípio que o orienta chamado de princípio da exclusividade, ele surgiu para evitar que o orçamento fosse utilizado para aprovação de matérias sem nenhuma pertinência com o conteúdo orçamentário, em virtude da celeridade do seu processo.

O princípio determina que a Lei Orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão das receitas e à fixação das despesas, exceto para as autorizações de créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária. Logo o orçamento não pode conter matéria de Direito Penal, por exemplo.

O princípio da exclusividade tem o objetivo de limitar o conteúdo da Lei Orçamentária tornando-a efetiva e impedindo que nela se inclua normas pertencentes a outros campos jurídicos, como forma de se tirar proveito de um processo legislativo mais rápido. Tais normas que compunham a LOA sem nenhuma pertinência com seu conteúdo eram denominadas caudas orçamentárias ou orçamentos rabilongos. Por outro lado, as exceções ao princípio possibilitam uma pequena margem de flexibilidade ao Poder Executivo para a realização de alterações orçamentárias.

Diante de exposto, é necessário este diálogo orçamentário para demonstrar que é preciso pensar sobre a efetividade da reparação do dano moral coletivo, visto que, materialmente, os recursos não tem satisfeito a causa danosa primária, de modo que, nesse caso, o que se vê são empregadores que mitigam a dureza do poder diretivo e do risco da atividade, encostando-se em um fundo governamental.

As receitas das condenações por dano moral devem ser discriminadas, demonstrando fidelidade quando da aplicação de seus recursos a sua origem, isso com o objetivo de facilitar a função de acompanhamento e controle de um gasto que seja, de fato, público, evitando a chamada “ação guarda-chuva”, que é aquela ação genérica, mal especificada, com demasiada flexibilidade.

Nesse sentido, comentando sobre esse dever de pertinência, MEDEIROS NETO, Xisto Tiago (2014, p. 218):

Todavia, é certo que, no mais das vezes, em sede de danos a direitos transindividuais faz-se inviável, pela sua própria natureza, conceber-se a possibilidade de sua reconstrução. Dessa maneira, a pretensão legal quanto a uma recomposição do bem ou do interesse coletivo afetado somente pode ser compreendida para o fim de assegurar-se a pertinência possível entre a destinação conferida à parcela da condenação judicial e o interesse violado, objeto da tutela. Por isso, conforme explicita Ada Pellegrini Grinover, deve-se ter em conta que “eventual reparação é utilizada para fins diversos dos ressarcitórios, mas conexos com os interesses da coletividade”.

O que se pretende não é afirmar que a aplicação dos recursos do FAT não produz efeitos, porém, coletivamente, eles não são claros e minimamente inteligíveis. O que Xisto Tiago de Medeiros Neto quer dizer é as finalidades legais para as quais foi criado o FAT se distanciam da promoção do cuidado relacionado a recomposição de direitos transindividuais.

Marina da Silva Tramonte²⁰, sobre a inadequação do FAT como fundo receptor de recursos obtidos pelo MPT, considera que todo dano merece uma reparação justa e, preferencialmente, passível de reverter a situação criada ao seu status quo ante, evitando-se, assim, a transformação maciça de todos os direitos em pecúnia, o que põe fim à ideia de justiça e verdadeira reparação.

De certo que a transformação de reparações individuais em pecúnia revestidas em um fundo coletivo abstrai a efetividade da medida reparatória, sendo difícil a constatação da reversão do dano individual e, embora a reparação de forma individualizada seja a forma mais eficaz dessa conferência, especificar e restringir o campo de aplicação das verbas também agrada o sentimento de restituição que se busca.

Com relação à possibilidade da reparação direta à vítima do dano, AZEVEDO, Antonio Junqueira de (2010, p. 383) citando a doutrina americana, explica:

Todavia, ainda que não sejamos grandes administradores da cultura norte-americana, pensamos que a indenização por dano social deva ser entregue à própria vítima, que for parte do processo, eis que, para

²⁰ TRAMONTE, Marina da Silva. **A inadequação da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social.** Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10369/104/30>>. Acesso em: 01/07/2016.

obtenção da indenização, foi ela quem trabalhou de fato. O operário faz jus ao seu salário. Os danos sociais, em tese, poderiam ir para um fundo como ressarcimento à sociedade, mas aí deveria ser por ação órgãos da sociedade, como o Ministério Público. As condições concretas que vivemos não são, porém, favoráveis à criação de mais deveres para o Estado.

III. III – Posição da jurisprudência e da atual doutrina

A jurisprudência tem entendido que, de acordo com o próprio conceito do dano moral coletivo trabalhista e como mais adequado para proteger a coletividade de obreiros, é viável à reparação do dano coletivo o uso do FAT como fundo com esse objetivo de reconstituição social²¹.

Porém, sobre a inadequação do FAT, prefere-se a tese doutrinária²² de que não se deturparia a sistemática coletiva, caso a indenização fosse revertida a projetos sociais específicos, aos próprios grupos afetados e, alguns casos, até mesmo ao trabalhador considerado individualmente, pois a proteção se dá em relação ao interesse coletivo que, não raras vezes, pode ser considerado pela comunidade como o próprio interesse individual.

Viável seria também, aceitando a sua existência, tratá-lo como “fundo fluido, assemelhado ao *fluid recovery* do Direito estadunidense, que admite certa flexibilidade na utilização dos recursos, desde que utilizados em finalidade compatível com a causa.” (COSTA, Marcelo Freire Sampaio (2009, p. 78) apud MACHADO TEIXEIRA, Mario Cezar Pinheiro (2015, p. 198))

²¹ A impossibilidade e inviabilidade de reparação direta aos integrantes individualizados de uma dada coletividade ofendida levam a necessidade de criação de fundos gestores dos valores arrecadados por violação a direitos difusos e coletivos em sentido estrito. Como o dano extrapatrimonial coletivo advém de lesão a um valor caro à sociedade, natural que os valores recolhidos a título de compensação pecuniária componham um fundo próprio destinado a recomposição do patrimônio lesado. (MACHADO TEIXEIRA, Mario Cezar Pinheiro. **Compensação em dinheiro por dano extrapatrimonial (moral) coletivo pela via da ação civil pública**. Boletim Científico ESMPU, Brasília a. 14 – n. 46, ed. Especial 2015, p. 197-198)

²² Dessa maneira, por força da aplicação dos princípios fundamentais da adequação e efetividade da tutela jurisdicional e da reparação ampla e integral dos danos individuais ou transindividuais, além do inegável reconhecimento dos amplos poderes do juiz na condução e solução eficaz do processo coletivo, exige-se, sob a égide do novo arcabouço constitucional, uma interpretação com ele coerente e conforme, a possibilitar decidir o órgão judicial (a pedido da parte autora ou de ofício) pela destinação da parcela pecuniária da condenação em dano moral coletivo para o atendimento de finalidades específicas, estabelecidas no caso concreto, e não o encaminhamento exclusivo desse valor para um fundo genérico, opção que, reconhece-se, afasta-se do desiderato da recomposição do interesse coletivo, sob a forma de uma compensação direta e indireta para a coletividade. (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. São Paulo: LTr, 2014. 4^o ed. p. 222.)

CAPITULO IV – ANÁLISE DA DESTINAÇÃO DADA A RECURSOS ORIUNDOS DE CONDENAÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE MARABÁ.

I- POSTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como já esposado, o FAT, Fundo de Amparo ao Trabalhador, não se amolda ao objetivo do fim elencado na Lei da Ação Civil Pública. Desse modo, buscou-se analisar a incidência da destinação das condenações para esse respectivo fundo na comarca de Marabá.

Foi utilizado como material as sentenças condenatórias das Ações Cíveis Públicas da 2ª Vara do Trabalho de Marabá-PA correspondentes aos anos de 2016 e 2017, ou seja, foi analisado o percentual de 25% das Ações Cíveis Públicas sentenciadas na competência da Jurisdição do TRT da 8ª Região, especificamente de Marabá e cidades circunvizinhas no ano findo.

Primeiramente, insta salientar que em se tratando de condenação por dano moral coletivo o juízo segue um padrão, e, desse modo, constatou-se que em nenhuma das sentenças prolatadas, nesse interstício avençado, houve a destinação para o Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Pelo bem da verdade, no corpo das sentenças acertadamente manifestou-se o juízo no seguinte:

*Julga-se procedente o pedido de condenação dos reclamados, de forma solidária, por dano moral coletivo no valor de R\$100 mil, **reversível à própria comunidade lesada, pela via de projetos derivados de políticas públicas, de defesa e promoção dos direitos humanos dos trabalhadores e dos adolescentes;** determina-se que os réus se abstenham de utilizar, sob qualquer forma, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, sob pena de multa diárias de R\$10 mil por requerido, acrescido de R\$10 mil por criança ou adolescente prejudicado.(grifo nosso).*

Muito embora o referido disposto na decisão prolatada não cite explicitamente qual órgão deva ser amparado pelo quantum indenizatório, por infringir a norma trabalhista, acredita-se, que como é de praxe na referida comarca, que a indenização será destinada à instituições locais que amparem direitos humanos dos trabalhadores, especialmente atinentes a adolescentes.

No mesmo julgado, ao dispor sobre a forma de reparação, acertadamente aduziu o juízo:

A indenização deverá ser revertida à própria comunidade diretamente lesada, pela via de projetos derivados de políticas públicas, de defesa e promoção dos direitos humanos do adolescente. Não há qualquer violação ao artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de promoção dos direitos humanos e de respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador e do adolescente. Ademais, não houve até o presente a regulamentação do referido artigo da Lei nº 7.347/85. É nessa esteira que já caminham as indenizações decorrentes do trabalho escravo, por exemplo, conforme o Enunciado nº 12, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho e pela Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, em 23 de novembro de 2007: **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS.** Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. **Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer.** Prática que não malfere o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável. No mesmo sentido, segue a ação número 26, do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo: Aplicar em projetos de prevenção ao trabalho escravo o valor de multas e indenizações por danos morais resultantes das ações de fiscalização do trabalho escravo. **Responsáveis: Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho. Parceiro: Sociedade civil.**

Tal realidade perfaz ideal de se encontrar soluções criativas e eficientes para a proteção dos interesses coletivos, seguido da promoção de políticas públicas sociais a fim de reparar a direito mazelado.

Como aduzido pelo juízo, a possibilidade do magistrado reverter a pecúnia oriunda da condenação por dano moral coletivo diretamente à comunidade afetada está em consonância com os princípios constitucionais e com o objetivo da condenação que é, como esposado acima, romper com o círculo vicioso de alienação e opressão a que o trabalhador está submetido.

Ainda, em sede de outra decisão prolatada, o juízo manifestou-se no seguinte:

A comunidade – agrupamento de pessoas e, por consequência, de valores – exige o respeito a seus valores comuns nas relações que estabelece com outras coletividades, com outras pessoas físicas ou jurídicas.

Desse modo, em sendo a comunidade portadora de valores dos quais se devem proteção atinente às outras coletividades e pessoas físicas e jurídicas, nada mais justo que seja esse agrupamento de pessoas, que viera a sofrer com o dano, o fim das destinações pecuniárias para que se possa reverter o dano causado a partir de promoção de políticas públicas.

Quando se fala em promoção de políticas públicas se refere a programas de planejamento que visam a destinar de maneira eficiente os proventos à disposição do Estado para se alcançar a meta prevista.

Em se tratando de políticas públicas e de criação de fundos reparatórios da sociedade elenca-se, na região ora estudada, o GAETE-PA (Grupo de Articulação Interinstitucional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo), que tem como um de seus idealizadores o juiz Jônatas Andrade, que ainda conta com integrantes da Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Polícia Federal, Ministério Público Federal, Comissão Pastoral da Terra e a Organização Não Governamental Repórter Brasil.

Merece destaque a horaria recebida pelo referido magistrado de Prêmio Nacional de Direitos Humanos em 2012, concedido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em razão de sua trajetória ao trabalho escravo.

Nesse diapasão, sabe-se que esses recursos podem tomar os mais diversos rumos e através disso se configuram como uma solução mais justa ao verdadeiro objetivo fim da reparação. Trata-se de uma atuação diferenciada que vem sendo utilizada não só pela Justiça do Trabalho de Marabá-PA como também já tomou corpo em diversos tribunais no território nacional, havendo jurisprudências – já esposadas anteriormente – que garantiram os mais variados tipos de direitos dos trabalhadores sendo tutelados de forma efetiva.

Repisa-se que todo dano merece ser reparado de forma justa e, que se consiga, preferencialmente, reverter à situação danosa que a sociedade afetada sofreu, fazendo assim com que haja a verdadeira reparação pretendida e não apenas que a reparação se configure em pecúnia.

III- COMO O MPT TEM SE ORIENTADO

Do mesmo modo, foram analisados os TAC's (Termos de Ajustamento de Conduta) firmados na PRT8 de Marabá-PA, referente especificamente à competência da Banca 4 pelo interstício do primeiro semestre de 2016. Nota-se na análise dos TAC's que estes apresentam um padrão no que tange às cláusulas referente às indenizações. Desse modo, far-se-á a análise esmiuçada de dois destes para que se possa ter o conhecimento de como esse órgão ministerial tem se orientado.

Primeiramente analisa-se o TAC decorrente do Inquérito Civil nº 428.2014, o qual possui objeto que diz respeito à utilização proibida de menores de 18 (dezoito) anos para trabalhos que os coloquem em situações de risco (noturno, penoso, insalubre ou penoso) ou em alguma das situações previstas no Decreto nº. 6481/2008, de modo que se busca garantir a proteção do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, além de outros dispositivos que o reforçam nesse mesmo sentido, como por exemplo, os artigos 404 e 405, I e II, da CLT e artigo 67, II, da Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990 (ECA), bem como ao previsto sobre o tema na Convenção 182 e na Recomendação 190, ambas, da OIT.

Diante do flagrante e do desrespeito às normas trabalhistas, bem como das violações à coletividade, o MPT instituiu a parte obrigações de fazer e de não fazer, de modo que a empresa que firmou o referido termo comprometeu-se a respeitar integralmente a legislação trabalhista em vigor, em especial com relação aos artigos acima mencionados.

Caso reincidisse na violação dos termos das duas primeiras cláusulas, permitindo a utilização de menores de 18 (dezoito) anos para "trabalhos de risco" (noturnos, penosos, insalubres ou penosos) ou admitindo menores de 16 anos para prestação de serviços em condição que não fosse a de aprendiz, estabeleceu-se que a parte compromissada arcaria com multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador envolvido, revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) ou, a critério do Procurador do Trabalho oficiante, a órgãos/instituições ou programas/projetos públicos ou privados, que tenham objetivos filantrópicos,

culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

É certo que não há novidade alguma na primeira parte do paragrafo anterior, porém, interessante é o estabelecido na sua segunda parte quando concede a possibilidade de provável multa pecuniária ser destinada a órgãos/instituições ou programas/projetos públicos ou privados, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

E, por mais que o Termo não cite explicitamente quais órgãos devam receber os valores de eventual multa, assim como o observado nas sentenças analisadas alhures, por desrespeito reincidente da legislação trabalhista, acredita-se que os valores deveriam guarnecer instituições locais que cuidem do menor trabalhador, tais como o Centro Profissionalizante Pedro Arrupe: Obra Kolping de Marabá, projeto de qualificação profissional e capacitação de jovens aprendizes ou então o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, mais conhecido como SENAI, também responsável pela capacitação profissional dos jovens marabaenses.

Quanto ao *quantum* indenizatório de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de dano moral coletivo, foi fixado de acordo com a violação perpetrada na esfera jurídica, bem como com as condições pessoais e econômicas da empresa condenada e a gravidade do dano por ela provocado²³, tudo, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

O TAC proveniente do Inquérito Civil nº 68.2014, por sua vez, trata de uma série de irregularidades decorrentes da jornada de trabalho, e em sua clausula segunda dispõe que as empresas através de seus representantes comprometem-se a pagar, a título de indenização pelo dano moral coletivo, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante a aquisição de bens que deverão ser doados diretamente ao Conselho Tutelar de Marabá, ficando responsáveis ainda, em caso de inadimplemento, a pagar, de forma triplicada, o valor do dano moral coletivo estabelecido.

²³ A empresa, atuando na comercialização de produtos em conservas, em especial de palmito na região sudoeste do estado do Pará, embora também fornecendo azeitonas, cogumelos e açaí, ao que parece, foi flagrada na utilização de menores de 18 anos, em condições de risco, para o transporte de dejetos de palmito, uma de suas principais matérias primas.

Dessa vez, nada se falou em FAT e, cabe destacar que a escolha da instituição deu-se pela catalogação de possíveis beneficiários de indenizações por danos morais coletivos ou multas aplicadas em procedimentos judiciais ou extrajudiciais celebrados com o MPT, isto é, foi pautada num contato prévio da instituição beneficiada com o próprio órgão parquetário o que demonstra que as próprias entidades do terceiro setor já têm conhecimento da praxe que tem se desenvolvido.

De toda forma, em ambos os TACs, e a nível local, buscou-se uma pertinência lógica entre a destinação de algum dos valores estatuídos e os bens jurídicos tutelados.

No entanto, em conversa com alguns dos Procuradores do Trabalho observou-se que há uma predisposição de alguns a começarem a abandonar a prática de destinar recursos a entidades beneficentes, justificando ser árdua a tarefa de acompanhar o cumprimento das obrigações pelos compromissários, em especial o uso correto da destinação pecuniária e a prestação de contas no prazo estipulado no termo.

Se o objetivo das destinações diferenciadas é tornar mais efetiva o resultado social dos acordos e condenações, a partir do momento em que não se tem certeza, pelo descumprimento dos prazos pela parte responsável na reversão dos bens, do benefício experimentado seja pela comunidade, seja pelos próprios lesionados, a prática torna-se ineficaz e traz consigo a mesma ou maior insegurança que o encaminhamento dos valores para o FAT.

Por fim, reconhece-se acima de tudo, a necessidade de aproximação dos vários poderes públicos para a construção de uma postura política e judiciária que busque harmonizar as intenções progressistas continuamente apresentadas pela doutrina. É que, ainda que independentes entre si, como bem garante o mandamento constitucional estatuído no art. 2º da Constituição Federal, que lhe atribui responsabilidades específicas, é necessário que o bem-estar comunitário seja o destinatário de todas as suas ações²⁴.

²⁴ Nesse cenário, desenvolve-se no cenário pátrio a ideia da necessidade de implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo, dependentes de legitimação do direito positivo. Nas palavras de Capella (2002 apud Lucas, 2004), o direito passa a ser verdadeiro "instrumento de intervenção e assistencialismo, o que resulta na politização do conjunto do direito e em sua dependência, além da política, das relações econômicas e culturais". (MACHADO TEIXEIRA, Mario Cezar Pinheiro. **Compensação em dinheiro por dano extrapatrimonial (moral)**)

CONCLUSÃO

Capitalista que é e influída, sobretudo, economicamente, por um desnível que é fruto da busca constante do lucro e, atualmente, por formas de contornar uma latente crise nacional, a sociedade apresenta-se complacente ou inerte diante do desrespeito generalizado da dignidade da vida dos seus membros, de modo que se evidencia um quadro degenerativo crônico da moral humana.

No Direito do Trabalho, comandada pelo empregador, a agressão à dignidade humana é notada na violação das normas trabalhistas, principalmente, das regras atinentes à segurança e medicina do trabalho e na exploração do trabalho, com o chamado trabalho escravo contemporâneo e do trabalho do menor fora dos parâmetros permitidos na legislação pátria do trabalho e, é nessa esteira que a ação civil pública assume a função de meio imanente à tutela da dignidade humana com vistas ao trabalho decente.

O reconhecimento ampliado desse instrumento de tutela coletiva direciona os esforços estatais para que, notada a evolução do instituto da responsabilidade civil, sejam reparados eventuais danos causados contra trabalhadores e, conseqüentemente, contra a própria sociedade.

Neste esteio, a Justiça do Trabalho, como órgão julgador da ação coletiva acima mencionada e em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, órgão manuseador desta, tem despontado como protetores dos valores difusos e coletivos da sociedade, uma vez que, com competência e criatividade, desempenha sua função institucional, visando dar segurança ao homem, afastando a intimidação do trabalhador que causa o acanhamento do espírito humano, além de buscar evitar o chamado dano moral coletivo, fruto do desenvolvimento da responsabilidade civil nessa área trabalhista.

É possível regenerar a comunidade por meio da responsabilização pelo dano moral coletivo, alinhado aos conflitos existentes na sociedade contemporânea, devolvendo a esta o seu *status quo ante*, reequilibrando as forças entre os sujeitos do trabalho, por meio da atuação do Estado apresentado pelo Judiciário.

Através do estudo presente, conclui-se que o modelo padrão de reparação da sociedade em relação ao dano moral coletivo é falho, pois os direitos que surgem para o próprio homem por meio dos limitados objetivos específicos do Fundo de Amparo ao Trabalhador desvinculam-se, na maioria das vezes, da conduta do empregador que originariamente afetou a condição humana em sua essencialidade, conforme assegurado por uma visão constitutiva da lesão trabalhista.

Desta forma, buscando um espaço no qual existisse a promoção de um discurso aberto, longe das limitações presentes no Fundo de Amparo ao Trabalhador, as sentenças do TRT da 8ª região, especificamente na comarca de Marabá, caminham na contramão dessas limitações e alcança a referida promoção da reparação pretendida ao direcionar as condenações a instituições da comunidade afetada.

No que tange à exportação desse sistema liberal de ideias, ela parece possível, já que, por exemplo, nos Estados Unidos existe uma percepção de fronteiras extremamente alargadas dentro das quais se podem trabalhar um melhor ideal de efetividade dentro da composição aproximada proporcionada por essa desvinculação do padrão legal que caminha as sentenças das Ações Civis Públicas.

Constatado o dano e identificada a parte violada, é imprescindível, que se direcione a reparação daquele dano para onde se torne mais efetivo e satisfatório para a categoria ou, na maioria dos casos de dano moral coletivo, para a sociedade.

Vê-se que os magistrados têm adotado uma postura de vanguarda em que, saindo da zona de conforto, busca acatar ou mesmo inovar, propondo, como representante do Estado, soluções que satisfaçam, de fato, as necessidades mais urgentes da sociedade.

Logo, e por fim, o que se quer é que o operador do direito, por meio da lógica criativa, crie situações alternativas para recomposição social do dano moral coletivo que, fugindo da rigidez dos objetivos do FAT, encontre na largueza de opções criadas o poder transformador efetivo da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA TELES, Izabel Cristina de. **Destinação dos recursos oriundos dos TACs e dos acordos e condenações judiciais**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 14 – n. 44, p. 71-97 – jan./jun. 2015.

ARAGÃO, Valdenir Cardoso. **Aspectos da responsabilidade civil objetiva**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 47, nov. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2352>. Acesso em julho 2016.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BARBOSA, Fernanda Pereira. **O dano moral coletivo aplicado ao direito laboral**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/appdata/roaming/qualcomm/educadora/attach/n.55?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14168&revista_caderno=25>. Acesso em agosto de 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BARROS, Cassio Mesquita. **A empresa no novo código civil**. Palestra proferida, em 19 de agosto de 2003, no curso “repercussões do Novo Código Civil no Direito do trabalho”, promovido pela Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, Escola da Magistratura da 15ª região, OAB-SP e Associação dos Magistrados da Justiça do trabalho da 15ª região. Disponível em <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125422/Rev24Art9.pdf/5edefd0a-2f29-4a81-8798-7875fc6663bb>>. Acesso em 07/09/2016.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Curso de responsabilidade trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Responsabilidade por danos morais nas relações de trabalho**. Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 2, abr/jun, 2007. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312860/7.+Responsabilidade+por+danos+morais+nas+rela%c3%a7%c3%b5es+de+trabalho>. Acesso em: 16/07/2016.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil 1930–1942: A Construção do Sujeito de Direitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr: Jutra – Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: agosto de 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: julho 2016.

_____. **Lei nº. 7.998 de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm>. Acesso em: agosto de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1**. Rel. Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165433/recurso-especial-resp-1057274-rs-2008-01048-1>>. Acessado em 30/06/2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 104.410 RS**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 06/03/2012, 2ª Turma. Data de Publicação: DJe 27/03/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>>. Acesso em: julho de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE n. 163.231/SP**. Rel. Min. Maurício Corrêa. J. 26/02/1997. DJ 29/06/2001. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700675/recurso-extraordinario-re-163231-sp>>. Acesso em: setembro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 229**. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300>. Acesso em julho de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Pará. TJ-PA - **APL: 201330166328 PA**. Relator: Gleide Pereira de Moura, Data de Julgamento: 09/12/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 18/12/2013. Disponível em: <http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165357567/apelacao-apl-201330166328-pa>. Acesso em: setembro de 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Recurso Ordinário 000741-11.2011.5.10.0015, Juiz Red. Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 26/09/2012, 2ª Turma. In: MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4. ed., São Paulo: LTr, 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Recurso Ordinário – 0001629-12.2011.5.18.0191 GO**. Relator: Elvecio Moura Dos Santos. Data de julgamento: 03/09/2012, 3ª Turma. Disponível em: <<http://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208237372/recurso-ordinario-trabalhista-ro-16291220115180191-go-0001629-1220115180191/inteiro-teor-208237382>>. Acesso em: julho de 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. **Processo nº. RO – 0024020-31.2013.5.24.0091**. Relator: Nicanor de Araújo Lima. Data do Julgamento: 04/02/2016. Data da Publicação: 11 de Fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/108790440/trt-24-judiciario-11-02-2016-pg-30/pdfView>>. Acesso em: setembro de 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário – 01488-2005-067-03-00-7**. Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto. Data de publicação: DJMG 19/08/2006. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124300408/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1325201008603000-0001325-8820105030086/inteiro-teor-124300418>>. Acesso em: julho de 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário – 0163600-46.2009.5.03.0109 RO**. Rel. Aline Monteiro de Barros. Data de julgamento: 20/03/2011, 7ª Turma. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/appdata/roaming/qualcomm/eduarda/attach/n.55?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14168&revista_caderno=25>. Acesso em: agosto de 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Processo nº. 218/2002**. Juiz Titular de Vara do Trabalho: Dr. Jorge Antonio Ramos Vieira, Data de Julgamento em 30 de abril de 2003, Vara do Trabalho de Parauapebas/PA. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-mai-16/fazendeiro_condenado_abrigar_trabalho_forcado>. Revista Consultor Jurídico, maio/2003. Acesso em 17/06/2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **ED-RR 123800-10.2007.5.06.0008**. Relator: Pedro Paulo Manus. Data de Julgamento: 22/08/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012. Disponível em <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22269483/embargos-declaratorios-recurso-de-revista-ed-rr-1238001020075060008-1208-tst>. Acesso em: 30/06/2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista – 20450220105030039 2045-02.2010.5.03.0039**. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Data de julgamento: 05/06/2013, 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT 07/06/2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23363463/recurso-de-revista-rr-20450220105030039-2045-0220105030039-tst>>. Acesso em: julho de 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista – 7283910320015035555 728391-03.2001.5.03.5555**. Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 27/02/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 28/03/2008. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2006409/recurso-de-revista-rr-7283910320015035555-728391-0320015035555>. Acesso em: 28.07.2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei 9.307/96**. 3. ed., Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2002.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

CLAUS SILVEIRA, Bem-Hur. **A Revolução Industrial, a questão social e o Direito do Trabalho**. Disponível em: <www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/4503/18_e_25.artigo_BENHUR_%20A_Revolucao_Industrial>. Acesso em 14/06/2016.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral (extrapatrimonial) coletivo: leitura constitucional, civil e trabalhista: estudo jurisprudencial**. São Paulo: LTr, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. amp. atual., Salvador: Juspodivm, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed., São Paulo: LTr, 2007.

_____. _____. 7. ed., São Paulo: LTr, 2008.

_____. _____. 9. ed., São Paulo: LTr, 2010.

_____. _____. 12. ed., São Paulo: LTr, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **A responsabilidade civil por danos morais**. Revista Literária de Direito. Jan./Fev. 1996.

_____. **Curso de Direito Civil**. 10. ed., v.7. São Paulo: Saraiva: 1996.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em <www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em 10/08/2016.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **O direito do trabalho no século XXI: em busca de uma nova estruturação**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 2, abr./jun. 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tutela processual dos Direitos Humanos nas relações de trabalho**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2497>. Acesso em outubro 2016.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 3: responsabilidade civil. 10. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012.

FURTADO, Celso. **A Formação Econômica do Brasil**. 32. ed., São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. O pedido de dano moral coletivo na ação civil pública do Ministério Público. In: MAZZEI, Rodrigo e NOLASCO, Rita Dias (org.). **Processo Civil Coletivo**, São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995.

HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do pensamento econômico**. Tradução de Jaime Larry Benchimol. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

KOSHIBA, Luiz. PEREIRA, Denise Manzi F. **História do Brasil**. São Paulo: Atual, 2000.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações e responsabilidade civil**. 5. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2001.

LÓPEZ, Manuel Carlos Palomeque. **Direito do Trabalho e Ideologia**. Trad. António Moreira. Coimbra: Almedina, 2001.

LUCAS, Douglas Cesar. A jurisdição entre crises e desafios. **Revista Direito em Debate** (Revistas Eletrônicas Unijuí), n. 21, v. 13, 2004. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/721/443>>. Acesso em: setembro de 2016.

MACHADO TEIXEIRA, Mário Cezar Pinheiro. **Compensação em dinheiro por dano extrapatrimonial (moral) coletivo pela via da ação civil pública**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 14 – n. 46, p. 173-205 – Edição Especial 2015.

MANFREDINI, Aryanna; SARAIVA, Renato; SOUTO, Rafael Tonassi. **CLT: Consolidação das Leis de Trabalho**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, setembro 2016.

MARITAIN, Jacques. **A pessoa e o bem comum**. Lisboa: Moraes, 1962.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. 1. ed., São Paulo: LTr, 2004.

_____. _____. 4. ed., São Paulo: LTr, 2014.

MELGAR, Alfredo Montoya. **Derecho del Trabajo**. 16. ed., Madrid: Tecnos, 1995.

_____. _____. 34. ed., Madrid: Tecnos, 2013.

MELO, Fábio de. **Quem me roubou de mim?**. São Paulo: Canção Nova, 2008.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. São Paulo: Renovar, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Murilo Daniel Machado do. **Trabalho escravo e dano moral coletivo**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Brasília: 2014. Disponível em <repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5562/1/20936452.pdf>. Acesso em: 18/07/2016.

PÉREZ PATON, Roberto. **Principios de Derecho Social y de legislación del Trabajo**. Buenos Aires: Arayú, 1945.

PINTO JÚNIOR, Amaury Rodrigues. **A função social dissuasória da indenização por dano moral coletivo e sua incompatibilidade com a responsabilidade civil objetiva**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, n. 18, 2013.

PLENTZ MIRANDA, Fernando Silveira Melo. A Mudança do Paradigma Econômico, a Revolução Industrial e a Positivização do Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**. Volume 3. n. 1. 2012, p. 14. Disponível em <www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdf/v3-n1-2012/Fer1.pdf>. Acesso em 14/06/2016.

PUPIN, Ricardo Lorenzi. Os direitos fundamentais sociais como elementos necessários de transformação e efetivação do estado democrático. In:

BARROS, Sérgio Resende de; KIM, Richard Pae; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto (Coord.). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Verbatim, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, nº. 25, p. 80/98, jan/jun, 1998.

SANTOS, Marcia Cristina dos. **A aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na relação de emprego**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, fev 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11169>. Acesso em: julho 2016.

SIQUEIRA, Tulio Manoel Leles de. **O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 52, n. 82, jul./dez. 2010.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Bem comum, bem de todos**. Chave de leitura direito. Cidade Nova, Outubro: 2012, nº. 10.

TATURCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 2. ed., Método, 2012.

TRAMONTE, Marina da Silva. **A inadequação da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social**. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10369/104/30>>. Acesso em: 01/07/2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VERA, Leila Cristina Rojas Gavilan. **A aplicação dos elementos de meio ambiente do trabalho equilibrado como fator de desenvolvimento humano**. 126 p. Dissertação de Mestrado em Organizações e Desenvolvimento – FAE Centro Universitário Franciscano. Curitiba: 2009.

VIGNOLI, Vanessa de Almeida. **Flexibilização da jornada de trabalho: importância e limitações**. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2010. Disponível em <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde.../Dissertacao_Vanessa_Vignoli.pdf>. Acesso em 30/08/2016.